

LEI Nº 894, DE 6 DE JULHO DE 1994.

Cria o Conselho Tutelar do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função não judicial, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos Constitucionais da Criança e do Adolescente na forma do disposto do Título V da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

TITULO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único. Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 3º - Compete aos conselheiros Tutelares do adolescente, cumprir as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

TITULO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 4º - São requisitos para candidatar-se e inscrever-se para as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - possuir reconhecida idoneidade moral;
- II - ter idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - possuir escolaridade mínima nível 1º grau completo;

V - possuir reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 5º - Os conselheiros serão escolhidos, facultativamente, pelos cidadãos do Município, em processo de escolha pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenados por uma comissão especial designadas pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 6º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência de Juiz Eleitoral e a fiscalização do Ministério público.

Art. 7º - A candidatura deve ser registrado no prazo de 30 (trinta) dias antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado da prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 8º - O pedido de registro será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará a publicação, na imprensa local dos nomes dos candidatos, data e horário do pleito.

Art. 9º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local 3 (três) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 10 - é permitida a difusão dos candidatos nos veículos de comunicação social e através de seminários, encontros, debates e entrevistas.

Art. 11 - A realização do pleito será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os outros 5 (cinco), pela ordem de votação, como suplentes.

1º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com maior experiência comprovada na área.

2º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

Art. 13 - Os eleitos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tomarão posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 14 - São impedidos de servir no Conselho, marido e mulher, ascendentes e decedentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraсто ou madastra e enteado.

TITULO IV

DO EXERCICIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO AOS CONSELHEIROS

Art. 15 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 16 - Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não farão parte dos quadros de funcionários de Administração Municipal, podendo, entretanto, o Poder Executivo dispor sobre eventuais gratificações ou auxílio financeiro, para que o Conselho possa desenvolver suas atribuições.

Parágrafo único. O servidor da Administração Público Municipal, no cumprimento de mandato de Conselheiro, quando se atender os exercícios do seu cargo para atender as atividades do Conselho Tutelar, terá sua ausência considerada como efetivo exercício, para fins de percepção de direitos e vantagens, na forma disciplinada em regulamento próprio do Poder Executivo.

TITULO V

DA PERDA DO MANDATO E DO IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 17 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;

II - mudar de residência para fora do município;

III - faltar 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas no ano, sem justificativa;

IV - ter procedimento incompatível com a dignidade das funções que exerce;

V - contrair doença que exija o licenciamento por mais 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou distrital local.

TITULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR:

Art.18 - São Atribuições do Conselheiro Titular:

I - atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I e VII, todos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos, I a VI, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio Poder;

XII - promover, através de seminários em escolas, palestras e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação e encaminhar os casos que lhe são afetos;

XIII - promover intercâmbio com Conselhos Tutelar de outros Municípios a fim de trocar experiências.

Art. 19 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo único. O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo indisponíveis os seguintes regimes:

I - a ação conjunta de no mínimo 3 (três) conselheiros para os expedientes normais do Conselho;

II - diariedade do atendimento;

III - plantão para feriados, sábados, domingos e noturno com definição em regime.

Art. 20 - A Administração Pública do Município, junto com o Governo Estadual, o Governo Federal e a sociedade civil organizado, ficará responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias pela sua regular manutenção e/ou exploração.

TITULO VII


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se o disposto nos artigos 4º e 7º desta Lei.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a criação dos Conselhos Tutelares, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 6 de julho de 1994.


JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO
Prefeito


Setembrino Farias de Lima
Secretário Municipal Adm. e Finanças

Katia Chaia Jacob Pedrossian
Secretária Municipal de Ação Social